

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.367/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Arapoema/TO.

Responsável: Antônio Carlos de Carvalho, CPF n. 126.127.741-49.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida mediante contrato de repasse.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Arapoema/TO, em razão da não aprovação das contas relativas ao Contrato de Repasse n. 171.230-73 (Siafi n. 516.207), celebrado entre a União, representada pelo Ministério das Cidades, e o ente municipal **supra**, tendo como interveniente a empresa pública acima mencionada.

2. Por meio do ajuste em foco, o qual vigeu entre 21/12/2004 a 21/12/2007, transferiram-se recursos federais ao Município de Arapoema/TO com vistas à construção de habitações populares para famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Morar Melhor (Peça n. 1, p. 36/48, 54 e 56).

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do instrumento contratual em tela, foram previstos R\$ 257.731,96 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam transferidos pelo Ministério das Cidades e R\$ 7.731,96 corresponderiam à contrapartida (Peça n. 1, p. 38). Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, da seguinte maneira (Peça n. 1, p. 168):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2006OB901226	50.000,00	28/06/2006
2006OB905404	200.000,00	21/12/2006

4. Do montante transferido, foi desbloqueada ao ente contratado a importância de R\$ 165.638,50, dividida em três parcelas (Peça n. 1, p. 170):

Valor (R\$)	Data
50.000,00	18/07/2006
57.819,25	02/01/2007
57.819,25	15/01/2007

5. Os diversos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento elaborados pela entidade interveniente indicam que apenas 12 das 20 casas previstas no contrato de repasse haviam sido iniciadas e nenhuma delas havia sido concluída (Peça n. 1, p. 62/64, 66 e 68). Ademais, ainda segundo os aludidos documentos, as edificações iniciadas, as quais não contavam sequer com o fornecimento de água e energia elétrica, não apresentavam qualquer funcionalidade, não trazendo, portanto, benefícios para a população do município em referência.

6. Não obstante ter sido notificado pela Caixa Econômica Federal em duas oportunidades para que adotasse as providências a fim de concluir o objeto pactuado, dando-lhe funcionalidade, ou

devolvesse aos cofres federais os valores repassados (Peça n. 1, p. 12/14 e 150/152), o ex-Prefeito manteve-se inerte.

7. Com o fim do mandato do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, o Sr. Baltazar Rodrigues, seu sucessor na Chefia do Poder Executivo do Arapoema/TO, comunicou à Caixa Econômica Federal a impossibilidade de prosseguimento das obras, em decorrência dos saques mencionados no item 4 acima e da ausência de quaisquer documentos hábeis a comprovar a correta destinação da correspondente importância (Peça n. 1, p. 86/102). Na mesma oportunidade, o Sr. Baltazar Rodrigues encaminhou cópia da petição inicial da demanda judicial movida pelo Município em desfavor de seu antecessor, por meio da qual buscava, entre outros, o ressarcimento dos valores sacados da conta específica na qual transitaram os recursos descentralizados de que cuida este feito (Peça n. 1, p. 104/118).

8. Em decorrência da rescisão do contrato de repasse **sub examine**, a Caixa Econômica Federal efetuou a devolução do saldo final da conta específica em duas parcelas:

Valor (R\$)	Data
100.598,69	26/11/2009
12,86	1º/12/2009

9. Após instaurar a presente TCE, a empresa pública em referência produziu o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 7/2010, mediante o qual concluiu pela existência de dano ao erário, o qual teria como responsável o Sr. Antônio Carlos de Carvalho (Peça n. 1, p.168/176).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça n. 1, p. 189) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões (Peça n. 1, p. 196).

11. No âmbito desta Corte, a Secex/TO promoveu, com arrimo em delegação de competência conferida por este Relator, a citação do responsável, para que recolhesse a importância devida, nos termos legais, e/ou apresentasse suas alegações de defesa (Peças ns. 6 e 14). O fragmento abaixo reproduzido, extraído do Despacho do Titular daquela unidade técnica, detalha os procedimentos levados a termo pela secretaria para a citação do Sr. Antônio Carlos de Carvalho (Peça n. 17):

“2. Conforme já exposto, o endereço do ex-prefeito Antônio Carlos de Carvalho que consta na base CPF é o da própria Prefeitura Municipal de Arapoema/TO. Para esse endereço já houve, inclusive, em outros processos (a exemplo do TC-016.289/2009-2), tentativas de se fazer comunicações ao mesmo responsável no endereço da Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, mas, resultaram infrutíferas, tendo os envelopes retornados com a expressão ‘mudou-se’.

3. Nos autos do processo TC-018.790/2009-0, que trata de Representação formulada por procurador do município de Arapoema/TO, o endereço do Sr. Antonio Carlos de Carvalho foi apontado pelo representante como sendo Rua Antonio Coelho da Silva, 65, São Félix do Xingu/PA, endereço que passou a ser adotado por esta Secex/TO para expedição de comunicações, todas recebidas sem devolução.

4. Na presente Tomada de Contas Especial foi utilizado, para citação, o endereço mencionado acima e, mesmo tendo sido o ofício recebido, embora não de próprio punho, o responsável não compareceu aos autos. Por conta disso, a instrução da Peça n. 10, aquiescida pela titular da Diretoria Técnica (Peça n. 11), propôs fossem julgadas irregulares as contas do responsável.

5. Por prudência, tendo em vista não ser oficial o endereço, encaminhei os autos para SEC-TO/SA-Comunicações para que, após confirmação de que o endereço do responsável na base CPF ainda permanecia o mesmo da citada prefeitura, fosse ainda promovida a mesma citação via edital, para que o responsável eventualmente não possa alegar qualquer cerceamento de defesa (Peça n. 12).”

12. O ex-Prefeito deixou transcorrer o prazo a ele concedido sem apresentar suas alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi atribuído.

13. Caracterizada a revelia do ex-Prefeito, a Secex/TO apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (Peças ns. 10, 11 e 17):

13.1. com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos de Carvalho e condená-lo ao pagamento dos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
50.000,00	18/07/2006
57.819,25	02/01/2007
57.819,25	15/01/2007

13.2. aplicar ao responsável mencionado no subitem precedente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

13.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Tocantins, para a adoção das providências cabíveis, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

14. O MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (Peça n. 18).

É o Relatório.